

Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

INICIATIVA: MESA DIRETORA

Ementa: *Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas do Poder Legislativo de Formosa do Rio Preto nas categorias de qualidade comum e de luxo.*

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO-BA**, no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, apresenta para análise e posterior apreciação pelo Colendo Plenário, o incluso Projeto de Resolução, em regime de urgência.

Outrossim, nesta oportunidade oferta ainda a exposição de motivos que deverá ser considerada pelos nobres Edis para a formação de suas convicções sobre o tema.

Formosa do Rio Preto-BA, 28 de março de 2023.

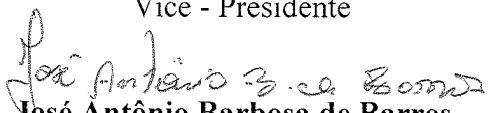
Mesa Diretora

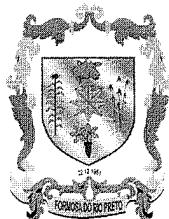
Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA


Hermínio Cordeiro dos Reis
Presidente


Sandoval Queiroz de Souza
1º secretário


Edson Batista Barbosa
Vice - Presidente


José Antônio Barbosa de Barros
2º secretário



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2023

O artigo 20 da Lei 14.133/2021 determina que os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

Considerando que o §1º, do artigo 20, da mesma lei, definiu que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em Regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo e que, a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação da Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do Regulamento a que se refere o §1º do artigo 20, justifica-se o presente **Projeto de Resolução nº 02/2023**, cuja finalidade é cumprir a determinação de regulamentar o enquadramento de bens de consumo comum e de luxo.

Formosa do Rio Preto-BA, 28 de março de 2023.


Mesa Diretora

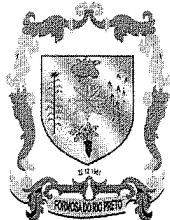
Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA


Hermínio Cordeiro dos Reis
Presidente


Sandoval Queiroz de Souza
1º secretário


Edson Batista Barbosa
Vice - Presidente


José Antônio Barbosa de Barros
2º secretário



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02 DE 28 DE MARÇO DE 2023

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas do Poder Legislativo de Formosa do Rio Preto – Bahia, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, nos termos que dispõe a Lei Orgânica Municipal e, tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - bem de luxo – o bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II - bem de qualidade comum – o bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo – é todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;
- e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 3º. O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I, do *caput* do art. 2º:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I, do *caput* do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 5º. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

Art. 6º. O órgão, em conjunto com as unidades técnicas, identificará os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas, antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII, do *caput* do art. 12, da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no *caput*, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Formosa do Rio Preto-BA, 28 de março de 2023.


Mesa Diretora

Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA


Hermínio Cordeiro dos Reis
Presidente


Edson Batista Barbosa
Vice - Presidente


Sandoval Queiroz de Souza
1º secretário


José Antônio Barbosa de Barros
2º secretário